



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.06.0223142-0 (CNJ:.2231421-21.2006.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Seno Luiz Klock
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Jairo Cardoso Soares

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Carolina Cabral Caminha
Data: 29/04/2014

Processo nº: 001/1.07.0069505-6 (CNJ:.0695051-83.2007.8.21.0001)
Natureza: Reconvenção
Reconvinte: Jairo Cardoso Soares
Reconvindo: Seno Luiz klock
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Carolina Cabral Caminha
Data: 23/04/2014

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por SENO LUIZ KLOCK em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e JAIRO CARDOSO SOARES objetivando, em apertada síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de danos materiais, bem assim como ao pagamento de indenização por danos morais, estes a serem arbitrados pelo juízo, porém, em montante não inferior ao valor atribuído à causa. Disse que o Ministério Público havia denunciado o segundo demandado porque no dia 02/07/2005, por volta das 17h40min, na agência do Banco do Brasil, o Dr. Jairo Cardoso Soares, na condição de magistrado, acompanhado de dois Oficiais de Justiça, bem como de quatro policiais militares, adentrou nas dependências do banco tendo, aos gritos, acusado a vítima de estelionato e determinado sua condução, com algemas, à Delegacia de Polícia local. Naquela denúncia, o órgão ministerial asseverou que o segundo demandado teria agido com abuso de autoridade, realizando prisão manifestamente ilegal, sujeitando o então gerente do Banco do Brasil, da Cidade de Lavras do Sul/RS, ora autor desta ação, a situação vexatória em face da comunidade local, bem assim como perante seus funcionários, fato que teria precipitado o seu afastamento daquela cidade. Ponderou que o motivo da prática do referido delito teria sido divergências entre o acusado e o Banco do Brasil, na medida em que o magistrado teria informado à instituição financeira, a realização de depósito suficiente para liquidação de suas pendências, contudo, teriam faltado 700 reais. Discorreu acerca do dolo do magistrado, bem assim como em relação à aplicação da responsabilidade objetiva do Estado por conduta omissiva de seus agentes. Chamou à atenção para a instauração de processo administrativo contra o réu/magistrado, tombado sob o nº 21675-0300/05-0, culminando com a cassação do magistrado da jurisdição daquela Comarca, a fim de que fosse transferido para outra, sem trânsito em julgado. Disse que o autor, excelente trabalhador, chefe de família exemplar e bem quisto na comunidade, não mais teve condições de permanecer em Lavras do Sul, porém, quando foi para outra Comarca, o foi com o estigma de estelionatário ou praticante do delito de apropriação indevida, máxime porque fora preso em flagrante por um Juiz de Direito. No que respeitava aos danos materiais, ponderou que o fato de ter sido injustamente recolhido ao cárcere



obrigou o autor a contratar advogado que o acompanhasse durante a lavratura do flagrante e, depois, para pugnar pelo relaxamento da custódia. Disse que o advogado lavrense, havia lhe cobrado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem assim como demais gastos, culminando com o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), montante do qual pretendia ver-se ressarcido. Invocando pobreza, pediu o benefício da AJG, o qual foi concedido, juntando documentos.

Citados, os réus contestaram.

O Estado (fls. 591/603) arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que o ato foi realizado fora do exercício de suas funções, respeitando, portanto, a atos da vida privada. No mérito, sustentou que não estavam preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva, porque a conduta do servidor não tinha qualquer relação com a atividade pública que desempenhava. Ponderou que o Estado não podia ser considerado responsável por ato pessoal de determinado agente público que transbordasse os limites de suas atribuições. Argumentou que se o autor tivesse tomado as medidas cabíveis em tempo razoável para regularizar o equivocado lançamento nas contas do co-réu, o fato não ganharia maiores proporções, concluindo que a conduta omissa do gerente do banco deveria ser considerada no exame do nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade do ente público. Impugnou a pretensão atinente aos danos materiais, afirmando que a mera apresentação do contrato de honorários advocatícios não demonstrava o efetivo pagamento previsto para ser realizado. No que respeitava aos danos morais, lembrou que o Magistrado deveria atentar para os princípios da razoabilidade e ponderação. Pediu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos.

O co-réu Jairo Cardoso Soares (fls. 618/638), de seu turno, discorreu acerca de sua vida pregressa, ressaltando a inexistência de qualquer ato em seu passado no exercício da judicatura. No mérito, sustentou que o autor havia se apropriado indevidamente do dinheiro do contestante, ilícito este que era passível de reparação. Argumentou que o autor havia retido, indevidamente, a quantia de R\$ 1.765,90 por mais de 15 dias, mencionando a existência de uma ação de prestação de contas intentada pelo Banco do Brasil contra o ora réu, na Comarca de Lavras do Sul. Disse que o banco havia falsificado a data do lançamento, porque realizou o estorno no dia 15 de julho, um dia após a prisão em flagrante, mas com data retroativa a 29 de junho. Discorreu acerca da legalidade da prisão levada a efeito, máxime porque mesmo agindo como cidadão, constituía direito seu comunicar o fato à autoridade policial competente para que tomasse as providências com a prisão do agente. Negou ter agido com abuso de autoridade. Quanto à decisão proferida no processo administrativo, afirmou que o colendo Órgão Especial não observou a pena prevista pela LOMAN para a prática de ato indecoroso de conduta funcional, lembrando que a responsabilidade civil, administrativa e penal não se confundiam. Por fim, sustentou ser a verdadeira vítima dos fatos, tendo sido injustiçado com o ocorrido. Impugnou os valores pleiteados a título de danos materiais e morais, pugnando pela aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em reconvenção, repisando os argumentos tecidos na contestação, o réu/reconvinte pugnou pela procedência da reconvenção a fim de que o autor/reconvindo fosse condenado a pagar indenização pelos danos morais experimentados pelo réu/reconvinte, em valor a ser fixado pelo magistrado, diante dos fatos ocorridos.

O autor ofereceu réplica (fls. 677/681) e contestou a reconvenção (fls. 682/688). Na contestação à reconvenção, o autor/reconvindo arguiu em preliminar a ausência do pagamento das custas judiciais da reconvenção, bem assim como sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que incumbia ao réu/reconvinte provar que fora o autor/reconvindo que teria embolsado os valores e depositado-os em sua conta pessoal, o que inocorreu. Pediu a extinção da reconvenção ou, no mérito, a improcedência desta.

Ouvidas as testemunhas arroladas, as partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito,



pela procedência da ação, limitando-se o valor pedido a título de dano moral, e pela improcedência da reconvenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

A preliminar arguida pelo Estado, em contestação, confunde-se com o mérito da lide, motivo pelo qual com esse será enfrentada.

Considerando a norma inserta no art. 318 do CPC, passo a julgar na mesma sentença a ação e a reconvenção.

No que se refere à preliminar de extinção da reconvenção, por ausência de recolhimento das respectivas custas, tenho que merecem ser tecidas algumas considerações.

Primeiro, de que pode o réu, a teor do disposto no art. 315, do CPC, reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Tratando-se de uma “outra ação” dentro do mesmo processo, é evidente que devem ser recolhidas as respectivas custas.

Segundo, de que malgrado tenha o réu/reconvinte estimado valor à causa, a magistrada de antanho processou a reconvenção, intimando o autor/reconvindo para contestar, sem, contudo, determinar o recolhimento das respectivas custas.

Terceiro, de que para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC, o juiz deve intimar pessoalmente o réu/reconvindo para recolher as custas, o que não foi feito, muito embora tenha sido o processo remetido à distribuição para cadastrar a reconvenção (certidão de fl. 674-verso), tanto que recebeu número (001/10700695056).

Outro não é o entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ilustra a ementa que segue abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RECONVENÇÃO. RECEBIMENTO. PREPARO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. O cancelamento da distribuição da reconvenção, por ausência de recolhimento das custas, depende de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, considerando que a parte agravante não foi intimada pessoalmente para a satisfação das custas processuais, consoante estabelece o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a reforma da decisão agravada, que determinou o cancelamento da distribuição da reconvenção, é a medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70056164981, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 13/11/2013)

Assim, tenho não seja caso de extinguir a reconvenção, mas analisá-la em seu mérito, juntamente com a ação proposta, tendo em vista que preenchido o requisito legal previsto no art. 315, do CPC.

A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo autor/reconvindo deve ser afastada, porque apesar da relação jurídica estar estabelecida entre o réu/reconvinte e o Banco do Brasil, o pagamento e o estorno dos valores estavam entre as atribuições do gerente da referida instituição financeira em Lavras do Sul, Seno Luis Klock.

No mérito, como bem apanhou a nobre Promotora de Justiça, tem-se que a questão posta à lume, trata, em realidade, da abusividade e falta de razoabilidade do réu/reconvinte em utilizar medida coercitiva penal para resolver questão eminentemente



cível.

Nessa linha de raciocínio, muito embora a figura de Magistrado não possa ser dissociada da pessoa do réu, tem-se que não estava o Dr. Jairo Cardoso Soares atuando como agente estatal, mas, sim, como um consumidor tentando resolver a questão atinente ao pagamento integral de suas dívidas, colocando numerário suficiente para quitá-las, o que de resto já foi decidido na sentença da lavra do eminente colega, Dr. Felipe Valente Selistre, cujo recurso de apelação restou improvido, conforme consulta ao sistema Themis na data desta sentença.

À vista dessa conclusão, lícito é concluir que não pode o Estado do Rio Grande do Sul ser responsabilizado de forma objetiva, porque não se encontram presentes os requisitos autorizadores à aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, insculpida no art. 37, § 6º, da CF/88, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, **nessa qualidade**, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. Melhor explicitando, não estava o magistrado, ora réu/reconvinte agindo nessa qualidade, não havendo qualquer relação, portanto, da conduta perpetrada com a atividade pública que desempenhava.

Contudo, como a ação de indenização foi direcionada contra o Estado do Rio Grande do Sul e contra Jairo Cardoso Soares, cujo fundamento vem calcado não só no art. 37, § 6º, da CF/88, mas, também, no art. 186 do Código Civil Brasileiro, passo a analisar a responsabilidade do réu/reconvinte sob essa ótica.

Reza o art. 186 do Código Civil Brasileiro que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E, corolário lógico da regra acima, consta do art. 927 do Código Civil, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pois bem. A prova coligida revela que o réu/reconvinte entrou na agência do Banco do Brasil bastante alterado, dando voz de prisão, em alto e bom som, ao gerente Seno, dizendo que fosse se explicar na Delegacia, fato presenciado por Roberto Fernandes Vivian, além de outros clientes que se encontravam, próximo às 18h, junto aos terminais de autoatendimento da agência bancária, senão vejamos.

Roberto Fernandes Vivian (fls. 1815/1816 e 1818/1825), ouvido em juízo, afirmou que estava na agência do Banco do Brasil, abastecendo os terminais de autoatendimento, por volta das 18h, quando “ouviu um barulho na porta e viu a entrada do Juiz Jairo, do delegado, de um ou dois oficiais de justiça e dois brigadianos. Fechou a sala de autoatendimento e presenciou o momento em que o denunciado, bastante alterado, fora do seu normal, gritava que o gerente Seno estava preso, sem fiança, e que a explicação deveria ser dada na delegacia... Havia dois ou três clientes na sala de autoatendimento... Ouviu que o denunciado acusava o gerente de estelionato e determinava fossem colocadas algemas... Seno ficou preso das 18h até cerca de 02h da madrugada, tendo sido levado para um destacamento da Brigada Militar. Após o fato, Seno entrou em licença por uma semana. O denunciado não mais contactou a agência de Lavras, nem para formalizar o encerramento da conta. Refere que o fato teve muita repercussão na cidade. Havia funcionários e clientes em frente à Delegacia...” Adiante a testemunha refere que “ele estava totalmente fora do normal dele, a gente sempre percebia que ele estava bem tranquilo, brincalhão, mas ele estava totalmente exaltado, gritando, inclusive deu voz de prisão por estelionato, esse foi o termo que ele usou, “o sr. Está preso por estelionato, sem direito a fiança, e é para sair algemado”,... “o Seno tentava argumentar, e ele dizia: “o sr. vai dar explicação para o delegado na delegacia...”

No acórdão oriundo do processo crime nº 70015391626 (fls. 1844/1880), outro não foi o entendimento adotado pelo nobre relator, Des. Vladimir Giacomuzzi, quando asseverou que todo o incidente relatado nos autos iniciou-se “com o fato de um cliente de uma instituição financeira registrar débito em sua conta corrente na



agência do banco com o qual mantinha contrato padrão de financiamento de empréstimo CDC e cheque especial, que evoluiu com a reclamação do financiado pela má prestação do serviço bancário e culminou, lamentavelmente, com um caso típico de abuso de poder...”

Não fossem essas as ponderações, há que se trazer à tona a confissão do próprio réu/reconvinte, quando reconhece, em seu interrogatório, ter perdido o equilíbrio (fl. 59 dos autos do processo cível) por conta da demora na solução da questão pela instituição financeira.

Na mesma trilha, o depoimento de Joseane Martinuzzi Ibaldo (fls. 835/836-verso), funcionária da agência do Banco do Brasil em Lavras do Sul, que atendeu o telefonema, através do qual o Juiz Jairo Cardoso Soares teria avisado que estaria saindo de Santa Maria para prender o gerente Seno. Posteriormente, por morar em frente à Delegacia de Polícia, esclareceu a repercussão dos fatos na cidade, inclusive relatando que diversos clientes prestaram solidariedade a Seno. Relativamente à reputação de Seno afirmou que “sempre foi muito bem visto na cidade e entre nós colegas e funcionários ele sempre foi tido como uma pessoa de caráter inquestionável, um profissional acima de tudo, que nunca diferenciou cliente, nenhum tipo de cliente né...”. Disse ter percebido que Seno era uma pessoa muito entusiasmada, envolvida, mas, depois do incidente, ficou muito retraído, desconfortável na posição. Esclareceu que pouco tempo após esse fato, Seno foi transferido contra sua vontade, já que não se tratou de uma promoção, mas de uma remoção para agência de mesmo nível, surgindo, inclusive, o comentário de que deveria ter a ver com a prisão do juiz.

Os depoimentos das outras testemunhas, malgrado não tenham presenciado o fato específico do abuso de poder, são suficientes para trazer ao magistrado a convicção (art. 130, do CPC) de que o ato praticado pelo réu/reconvinte contra o autor/reconvindo causou-lhe danos não só de ordem material, mas, principalmente, de ordem moral.

Neste sentido são os depoimentos de Gerson, Nézio, Paulo Roberto e Rui.

Gerson Diefenthaeler Herter refere que Seno era uma pessoa honesta e que gozava de prestígio, em especial na área agrícola, referindo, contudo, que a reputação da qual gozava foi colocada em dúvida por conta dos boatos que surgiram na cidade de Lavras do Sul (fls. 833/834).

Nézio Teixeira Munhoz (fls. 837/838), advogado que acompanhou o flagrante de Seno, disse que foi chamado pelo telefone pelo então subgerente do Banco do Brasil, a fim de comparecer urgentemente na Delegacia de Polícia, porque Seno teria sido preso. Discorreu acerca da repercussão dos fatos na cidade de Lavras do Sul, os quais foram veiculados pela imprensa local, regional e até nacional. Disse que ao chegar na Delegacia, deparou-se com uma grande quantidade de pessoas e que muitos gritavam “abuso de autoridade”. Esclareceu que o Delegado não teve o propósito de tomar a atitude drástica de algemar o então gerente do Banco do Brasil, mas, que tal intento seria o do Juiz de Lavras do Sul, informando, outrossim, que a prisão de Seno teria se dado mediante grande aparato policial. Teceu alguns comentários acerca da conduta de Seno, abonando-a, informando ter recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para atender a prisão em flagrante, montante este repassado pelo Banco do Brasil.

Paulo Roberto Almeida Pimentel (fls. 839 e verso), agricultor residente em Lavras do Sul, traz informações sobre o aparato policial utilizado para a realização da prisão de Seno, na medida em que, se encontrando em frente ao banco, presenciou o momento em que chegaram as viaturas policiais, chegando a pensar que se tratava de um assalto à Casa Bancária. Quanto à repercussão dos fatos na cidade, afirmou que os comentários giravam em torno da prisão do gerente do banco, o qual teria saído por determinação da instituição financeira ou porque o juiz iria ficar pela cidade.

Rui Afonso Teixeira (fls. 840 e verso) abonou a conduta de Seno e contou acerca da repercussão dos fatos na cidade.

Ao depois, o fato teve imensa repercussão na pequena Cidade de



Lavras do Sul, máxime porque envolvendo o então Juiz de Direito que jurisdicionava naquela Comarca e o gerente do Banco do Brasil, o que foi noticiado pela imprensa, chegando ao ponto de a comunidade proceder à zombaria que restou do ato prisional através de uma paródia Carnavalesca retratada através de fotografias que acompanharam a petição inicial (fls. 10/11).

Ocorre que, à semelhança do que já foi assentado no processo criminal – malgrado a independência das esferas - , tem-se que o ato praticado pelo réu/reconvinte em relação ao autor/reconvindo não encontra justificativa ou amparo legal, mesmo que provenha de um cliente comum, quiçá de um magistrado, do qual se pode e deve esperar reação diversa daquela protagonizada naquele fatídico dia.

A assertiva supra ganha especial relevo se atentarmos para o fato de que mesmo tivesse o banco procedido de forma ilegal – apropriando-se de valores do cliente – o que não aconteceu, consoante já decidido pelo juízo de primeiro grau (fls. 803/817 - sentença confirmada pela superior instância, conforme consulta ao Themis), a reação do réu/reconvinte não poderia ter sido aquela.

Como magistrado, aliás, tinha consciência de que insatisfeito com a prestação do serviço ofertado pela instituição financeira deveria ajuizar a(s) ação(ões) que entendesse cabível(is), a fim de ver dirimido seu conflito de interesses, no que encontraria seu direito constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), ainda que, eventualmente, não a seu favor.

Assim, diante de tudo que se colheu no presente processado, considerando as cópias dos processos criminal e administrativo trazidos à baila, tenho que o réu/reconvinte sentindo-se “afrontado” pelo tratamento recebido do então gerente Seno Luis Klock, como já referido pelo eminente Desembargador Vladimir Giacomuzzi, agiu de forma abusiva e com ausência de razoabilidade, revelando-se arbitrário.

Utilizou-se, sim, do cargo que ostentava – até mesmo porque as figuras de cliente e magistrado eram indissociáveis – para agir como agiu, o que é reprovável, causando lesão a outrem, motivo pelo qual deve repará-la. Tanto isso é verdade que convocou, por telefonema provindo do Fórum de Lavras do Sul, Oficial de Justiça e policiais militares lotados no grupamento local, além da autoridade policial, e, dirigindo-se até a agência do Banco do Brasil onde mantinha sua conta corrente, depois do expediente bancário, comandou pessoalmente a prisão do gerente Seno Luiz Klock, dando-lhe voz de prisão.

À vista dessas premissas, presentes os requisitos do art. 186 do CCB, qual sejam, a ação do réu/reconvinte; o nexos de causalidade e os prejuízos daí advindos, fica obrigado a repará-lo.

Passo, agora, a analisar os pedidos de danos materiais e morais.

No que se refere aos prejuízos materiais, é sabido que devem vir estampados desde logo, incumbindo, portanto, ao autor, comprovar o *an debeatur*, não se podendo deixar para a fase de liquidação da sentença, salvo o *quantum debeatur*.

Nesse tópico, tem-se que a prova carreada revela que o advogado que atendeu ao flagrante recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este que teria sido repassado pelo Banco do Brasil, motivo pelo qual somente este valor será considerado e não o pedido de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), já que o feito carece de prova relativamente aos demais gastos que o autor teria tido.

No que se refere aos danos morais impingidos ao autor/reconvindo a prova encartada também é robusta no sentido de que o autor/reconvindo teve agredida sua honra, vindo inclusive a ser transferido por conta do episódio, para outra agência de igual nível. Não se trata de mero aborrecimento ou insatisfação, porque não se pode dizer que o episódio tratado neste processo seja um fato corriqueiro e atinente à vida em sociedade e, portanto, incapaz de afetar o comportamento psicológico do ofendido. Ao contrário. Afetou e muito o autor.

Evidentemente que a ordem de prisão do autor/reconvindo, expondo-o publicamente à situação humilhante e vexatória causa abalo à ordem moral, especialmente



quando desprovida de qualquer fundamento. A conduta do réu/reconvinte, evidentemente, causou constrangimento indenizável, uma vez que agiu em verdadeiro abuso de autoridade ao ordenar a prisão da parte autora de forma imotivada.

É sabido que a reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos à lume ao caso concreto, mormente porque cada um difere do outro. Em síntese, objetiva compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos.

Sobre o tema, vale mencionar a dúplici natureza da indenização que vem explicitada na lição de Caio Mário, citada por Sérgio Cavalieri Filho¹:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança”

Nesse sentido, ainda:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (RESP 604801/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23/03/2004)

Ensina Wilson Melo da Silva, in “O Dano Moral e sua Reparação” (nº231 pág. 513, 2ª edição), que: “*Para a fixação, em dinheiro, do quantum da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe*”.

Segue conceituando: “... *seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estoico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia*.”

Do que se conclui que, para alguns, os mais sensíveis, no aproveitar da qualificação supra, o dano moral se apresenta mais profundo, mais ferino; para outros, nem tanto.

Assim é que, cotejados vários elementos, múltiplas variáveis, e tendo como padrão do legitimado à reparação o *homo medius*, devem ser analisadas as circunstâncias gerais e especiais do caso em concreto, a saber: gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima, etc., atentando-se, sempre para o princípio da razoabilidade e da

¹Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004; p. 108/109



proporcionalidade.

Outrossim, o valor a ser arbitrado deve atender a dois objetivos: a) reparação do mal causado e b) coação para que o autor do dano não o volte a repetir.

Pois bem. No caso ora sob exame, o dano causado ao autor/reconvindo pelo réu/reconvinte foi grave. O comportamento do ofensor foi extremamente reprovável, até mesmo porque titulando o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Lavras do Sul, sabia que o ordenamento jurídico vigente lhe conferia o supremo encargo de velar pelo estado de direito, devendo, como bem apanhou o nobre Desembargador Vladimir Giacomuzzi, “servir como paradigma do ideal de justiça”. O ofendido, ainda que tenha agido com algum descuido, porque teria lançado equivocadamente o dinheiro nas contas do réu/reconvinte, o fez em favor deste, como já visto alhures. De outra banda, o ofendido não resistiu à ordem de prisão, mantendo-se inerte. A posição social e econômica do réu/reconvinte é seguramente maior do que a posição do autor/reconvindo, bastando que se verifique a questão a partir da análise de que um representa um Poder de Estado; o outro, um gerente de instituição financeira. A repercussão do fato foi enorme: a uma, porque envolveu o Juiz de Direito da Comarca e o gerente da agência do Banco do Brasil, ambas pessoas extremamente conhecidas na cidade. A duas, porque a cidade é pequena e os fatos chegam de forma rápida ao conhecimento da comunidade. O juiz acabou sendo removido de forma compulsória em âmbito administrativo para outra Comarca, fato que corrobora para o agravamento de sua conduta. A vítima obviamente não absorveu os prejuízos que amargou. Primeiro, porque foi humilhado na presença de colegas, já que os fatos se deram no local de trabalho, mais precisamente, no interior da agência do Banco do Brasil, onde Seno era o gerente. Segundo, porque algumas testemunhas referem nos autos a mudança de atitude de Seno, o qual teria passado a ficar mais retraído. Some-se a isso o fato de ter sido o autor/reconvindo transferido de forma compulsória à outra agência de igual nível, o que representou prejuízo em sua carreira funcional.

Considerados esses vetores, passo à fixação do “quantum” indenizatório, observados os objetivos de reparação ao mal causado e como coação para que o autor do dano não volte a repetir condutas como tais.

E, diante disso, tem-se que a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mostra-se suficiente para reparar o mal causado, bem assim como para que o autor do dano não volte a perpetrá-la. Os juros e correção monetária devem incidir a partir da data do fato (prisão).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente, muito embora a fixação do “quantum” tenha se dado em outros patamares, devido às circunstâncias específicas de cada caso concreto:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCESSOS COMETIDOS EM ABORDAGEM POLICIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. 1.O Estado do Rio Grande do Sul, ora apelado, é ente jurídico de direito público, portanto responde objetivamente pelos atos danosos causados a terceiros, independentemente de culpa ou dolo de seus agentes, a teor do que estabelecem os artigos 6º e 37, ambos da Constituição Federal. 2.O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexos causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. 3.No caso em exame restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público. Presente nos autos, a conduta ilícita dos agentes responsáveis pela abordagem do autor, porquanto agiram com excesso, produzindo desnecessário



constrangimento ao demandante. 4.Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento da parte autora, em razão dos constrangimentos injustamente experimentados. 5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 6. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum mantido. 7.Manutenção da verba honorária fixada no Juízo a quo, pois remunera apropriadamente o trabalho realizado pelo patrono do demandante. Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível Nº 70057687329, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. art. 37, § 6º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTE PÚBLICO. abuso de AUTORIDADE. ORDEM DE PRISÃO INDEVIDA. Dano moral CONFIGURADO. quantum indenizatório e SUCUMBÊNCIA. 1. O Estado do Rio Grande do Sul, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, responde pelos atos de seus prepostos nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, que dispensa a prova do elemento anímico da conduta. 2. Requer o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a ordem de prisão indevida e imotivada pelo agente público causou-lhe situação humilhante perante outras pessoas. 3. De fato, tenho que a ordem de prisão deu-se de forma imotivada e desarrazoada, mormente pelo fato de que, inclusive, a prática do delito de “desacato” foi afastada, conforme consta dos elementos presentes nos autos. 4. O quantum da indenização por danos morais é fixado, mediante a soma das circunstâncias que possa extrair dos autos. Valor da indenização mantido em R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais). Precedentes desta Corte. 5. Determino a isenção do réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 11, "caput", da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471, de 23.06.2010. 6. Diante da inversão da sucumbência, deverá o réu arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (AC Nº 70046320685, rel. Des. Íris Helena Medeiros Nogueira, 9ª Câmara Cível do TJ/RS, j. 25/01/2012).

Diante de tudo que restou assentado na fundamentação dessa



sentença, fica evidente que o pedido formulado em sede de reconvenção não merece guarida, até mesmo porque o ofendido foi o autor/reconvindo e não o réu/reconvinte, como exaustivamente examinado ao longo dessa fundamentação, reportando-me a esta a fim de evitar fastidiosa tautologia.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente** a ação relativamente ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **procedente** a ação de indenização movida por **SENO LUIZ KLOCK** contra **JAIRO CARDOSO SOARES**, condenando o réu ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo IGP-M desde a data do desembolso e juros a partir da citação, bem assim como ao pagamento de indenização por danos morais, estes fixados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os juros e correção monetária deverão incidir a partir da data do fato (prisão).

Julgo improcedente a reconvenção intentada por **JAIRO CARDOSO SOARES** contra **SENO LUIZ KLOCK**.

Sucumbente na maior parte de seu pedido, no que resta atendida a norma inserta no parágrafo único do art. 21, do CPC, condeno o réu Jairo Cardoso ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do autor em 20% sobre o valor atualizado da condenação, pelo IGPM, forte no art. 20, § 3º, do CPC, já consideradas ambas as demandas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de abril de 2014.

Carmen Carolina Cabral Caminha,
Juíza de Direito